Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2188/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8243/2010
PROTOCOLO	**:**	999582
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:**	ARI VALDECIR ARTUZI
CARGO	**:**	PREFEITO
INTERESSADO	**:**	DOURADOS REVENDEDORA DE GÁS LTDA.
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N° 275/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 59/2010
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÁS ENGARRAFADO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 84.150,00
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINSTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GAS ENGARRAFADO - FORMALIZAÇÃO DO 1°, 2° E 3° TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo e a formalização de termos aditivos, atendidas as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Dourados Revendedora de Gás Ltda.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assina nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 275/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa DOURADOS REVENDEDORA DE GÁS LTDA.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de gás engarrafado visando atender as escolas municipais e os centros de educação infantis, sendo o valor contratado de R$ 84.150,00 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais).

O Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual foram julgadas regulares e legais mediante a Decisão Singular DSG-G.WNB-9602/2013 (f. 283/284), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com o disposto no inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo I do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo para análise dos documentos pertinentes a formalização dos respectivos Termos Aditivos e da Execução Financeira do contrato em comento.

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo após análise dos documentos que instruem os autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do referido contrato, conforme Análise nº 11/2014 (f. 286/290).

Intimados na forma regimental, os responsáveis acostaram documentos (f. 294/313), que supriram as irregularidades detectadas anteriormente pela equipe técnica.

A seguir, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade e legalidade do processo em comento, conforme Análise 1980/2014 (f.290/293)

O Ministério Público de Contas ao emitir o parecer nº 3752/2014 (f. 295/296), opinou como segue:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

II – pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;"

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Analisa-se nestes autos a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 275/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa DOURADOS REVENDEDORA DE GÁS LTDA, tendo por objeto a aquisição de gás engarrafado, visando atender as escolas municipais e os centros de educação infantis.

Pois bem, quanto à análise da apuração dos aditamentos, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, (f. 290/293) na Análise nº1980/2014, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinentes às alterações contratuais, bem como com a Instrução Normativa nº 17/00 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, nota-se que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (vigente à época), conforme ficou demonstrado no Levantamento Físico Financeiro, constante no item IV da Análise 1980, (f.290/293), elaborado pela 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, II, e III, "a", "b," e "c", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, 2013, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 275/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa DOURADOS REVENDEDORA DE GÁS LTDA, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)